



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Parecer n. 0064590/SELITA

Referência: STI - Infraestrutura de informática - Processo n. 0002456-51.2019.4.90.8000

Trata-se os autos de aquisição de solução de infraestrutura computacional hiperconvergente, com armazenamento distribuído definido por *software* e respectivo licenciamento de *softwares* de gerenciamento de nuvem privada, virtualização de servidores de rede e de segurança, com garantia de 60 (sessenta) meses com suporte on-site, contemplando os serviços de instalação, configuração, transferência de conhecimento, operação assistida e serviços profissionais do fabricante do *software* e da contratada), no Conselho da Justiça Federal, que resultou no Edital de Pregão Eletrônico CJF n. 14/2019.

Neste contexto, a empresa GMH IT apresentou, via e-mail, tempestivamente impugnação ao edital.

Por se tratar de assunto técnico, a impugnação foi encaminhada área demandante, que assim se manifestou:

ESCLARECIMENTO DO 1º ITEM – DOS REQUISITOS TÉCNICOS – INDICAÇÃO DA MARCA VMWARE

Cabe esclarecer que o edital foi republicado para atender algumas considerações do Tribunal de Contas da União, bem como para ampliar o caráter competitivo do certame, pois foi verificado durante a fase de questionamento, que algumas características técnicas da funcionalidade de proteção de dados estavam restritivas. Os ajustes realizados foram basicamente para esclarecer melhor o ambiente de virtualização já existente no CJF, para detalhar os itens da Planilha de preços, para melhor entendimento da composição do custo, para flexibilizar a oferta de solução de automação e orquestração, bem como da solução de proteção de dados, portanto não houve nenhuma mudança de posicionamento que pudesse causar estranheza, como afirma a empresa impugnante, ou seja, esta afirmação não procede.

Foi justificado no Termo de Referência o motivo da solicitação do software de virtualização, tendo como principal fator garantir a total compatibilidade e interoperabilidade com o ambiente virtualizado de aplicação já existente no CJF e nos órgãos da Justiça Federal. Cabe ressaltar que tal solicitação sob nenhuma hipótese restringe o caráter competitivo da licitação, uma vez que o software de virtualização solicitado é comercializado por diversas revendas, nas modalidades OPEN ou OEM, que flexibiliza mais ainda a comercialização por permitir aos

fabricantes também realizarem a oferta destes produtos, portanto entendemos que tal solicitação não veda a participação dos principais fabricantes de equipamentos de hiperconvergência.

Esta afirmação foi demonstrada durante a fase de planejamento da contratação, que foi conduzida da forma mais transparente possível, em que participaram mais de 15 (quinze) revendas representantes de diversos fabricantes, tais como HP, Cisco, Dell, Fujitsu, Nutanix, Huawei e Hitachi. Em nenhum momento foi dito pelas revendas ou mesmo pelos fabricantes que a solicitação do software de virtualização especificado, limitaria a participação.

Quanto aos serviços profissionais do fabricante do software de virtualização, conforme descrito no item 9.4.1 do Termo de Referência – Anexo I do edital, se destinam exclusivamente ao planejamento e desenho do projeto, conforme item 9.4.2, e não à implementação como afirma a empresa impugnante, portanto tal afirmação não merece prosperar.

Quanto à argumentação de há no mercado solução alternativa e superior ao VMware, cabe esclarecer que o edital permite que sejam ofertados estas soluções, conforme descrito na especificação técnica das funcionalidades de automação e orquestração, do sistema de armazenamento definido por software e de replicação de dados e disaster recovery.

Pelo exposto, consideramos IMPROCEDENTE as alegações da empresa impugnante.

ESCLARECIMENTO DO 2º ITEM – INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DE MARCA NAS ESPECIFICAÇÕES DE BACKUP

Cabe esclarecer que não foi exigido no edital, item 9 do Anexo I do Termo de Referência – Especificações Técnicas, solução específica para backup da suíte vRealize, como alega a empresa impugnante. Conforme informado anteriormente, este item do edital sofreu alterações visando justamente ampliar a participação de soluções de mercado, portanto a empresa impugnante extrapola em sua declaração de que há indicativo e direcionamento para a fabricante Dell. A alegação da empresa não procede e afirmamos que a especificação do edital viabiliza a participação de outros fabricantes em todos os itens de forma conjunta, ou seja, adequamos este item do edital justamente para ampliar o caráter competitivo do certame

Pelo exposto, consideramos IMPROCEDENTE as alegações da empresa impugnante

Desse modo, verifica-se que não merecem prosperar as alegações da impugnante, uma vez que o estabelecimento de qualificação técnica atende às necessidades da Administração, bem como se encontra em consonância com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei n.º 8666/93. Considera-se a proposta mais vantajosa para a administração aquela que contempla produto ou serviço de boa qualidade. Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e à formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas que não reúnem as condições mínimas necessárias à prestação dos serviços

Ante o exposto, conheço da impugnação interposta pela empresa GMH IT e no mérito, nego provimento, mantendo-se inalterado o Edital em comento.

MÁRCIO GOMES DA SILVA
Chefe da Seção de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Gomes da Silva, Chefe - Seção de Licitações**, em 19/09/2019, às 19:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0064590** e o código CRC **363CCA63**.

Processo nº0002456-51.2019.4.90.8000

SEI nº0064590